



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720219/2016-55
RESOLUÇÃO	1402-001.940 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente substituto), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de créditos constituídos pela fiscalização, mediante a lavratura de autos de infrações, relativos à redução de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, no ano-calendário 2011, decorrentes de glosa de custos não comprovados, além do lançamento de crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente de pagamentos sem causa. Os valores dos créditos tributários foram lançados com acréscimos de juros e multa de ofício qualificada a 150%.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 03-76.842 da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou as impugnações apresentadas, acrescentando com os fatos que se sucederam:

Versa o presente processo sobre impugnações apresentadas pela contribuinte (Constran S/A – Construção e Comércio) e pelos responsáveis tributários (Cesar de Alencar Leme de Almeida, Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana e Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro) em face dos autos de infração de:

a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (a fls. 440 e segs.), pelo qual foi reduzido R\$ 3.059.500,00 do prejuízo fiscal do AC 2011, sendo que vale a transcrição da descrição dos fatos e do enquadramento legal:

“CUSTO DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS INFRAÇÃO: CUSTOS NÃO COMPROVADOS Custos não comprovados, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR/99”

b) Contribuição Social sobre o Lucro (a fls. 448 e segs.), pelo qual foi reduzido R\$ 3.059.500,00 da base negativa do AC 2011, sendo que vale a transcrição da descrição dos fatos e do enquadramento legal:

“CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS INFRAÇÃO: CUSTOS /DESPESAS OPERACIONAIS / ENCARGOS NÃO COMPROVADOS Custos não comprovados, conforme descrito no Relatório Fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95 Art. 2º da Lei nº 9.249/95.

Art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96 Art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08”

c) Imposto de Renda Retido na Fonte (a fls. 456 e segs.), no qual foi lançado crédito no montante de R\$ 7.242.606,45, sendo que vale a transcrição da descrição dos fatos e do enquadramento legal:

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

(...)

Enquadramento Legal Fatos geradores ocorridos entre 05/01/2011 e 12/12/2011:

Art. 674 e 675 do RIR/99. Art. 674, do RIR/99”.

Cientificada dos lançamentos em 20/12/2016 (AR a fls. 498), a contribuinte (Constran) apresentou impugnação (a fls. 513 e segs.) em 18/01/2017 (Termo a fls. 619 e segs.), assinada digitalmente (Termo no verso da fls. 558) por Carina Elaine de Oliveira, a qual foi investida de poderes para representar a contribuinte por meio da procuração a fls. 560. Nessa impugnação, são apresentadas as seguintes razões de defesa:

a) quanto aos fatos:

a.1) que a Defendente é pessoa jurídica na área de construção civil pesada desde a década de 70, em que acumula ampla experiência na execução de obras públicas e privadas nos diversos segmentos da engenharia. Em todo território nacional, a empresa faz-se presente na construção das mais significativas obras, tais como: usinas e barragens; metrovias e ferrovias; portos; canais; retificação de rios e aprofundamento de suas calhas; aeroportos; rodovias; pontes e viadutos; sistemas viários urbanos; edificações; saneamento; dutos e linhas de transmissão;

a.2) que não obstante ser público e notório seu grau de especialização da coligada da Defendente na consecução das obras relacionadas à infraestrutura imprescindível para que aludida estatal desse azo ao seu objeto social, o que poderia assegurar facilmente sua escolha em certames licitatórios, de acordo com o apurado até o momento na “Operação Lava Jato”, supostamente a “UTC ENGENHARIA S/A” teria adotado prática comum às grandes empreiteiras brasileiras, consubstanciada no pagamento de valores para agentes públicos da alta cúpula da PETROBRÁS e a agentes políticos de diversos partidos brasileiros viabilizando sua contratação pela PETROBRÁS;

a.3) que, com a instauração da “Operação Lava Jato”, restou deflagrada tal prática, adotada não só pela Defendente, mas também por suas concorrentes, maiores empreiteiras do país;

a.4) que, conforme se depreende do Item 9 do Relatório Fiscal fls. 414 e seguintes), a Receita Federal do Brasil considerou que não foram comprovadas as despesas deduzidas pela Defendente em sua DIPJ em razão da contratação das empresas HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S e MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME;

a.5) que no que tange ao IRRF, segundo o raciocínio engendrado pela fiscalização, os pagamentos realizados às empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME (Item 8.1 do Relatório Fiscal) e HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (Item 8.2 do Relatório Fiscal), em verdade teriam sido efetuados a terceiros que não as próprias empresas, cujas operações e causas, a despeito das Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e contratos de prestação de serviços, não teriam restado cabalmente comprovados;

b) quanto ao IRRF:

- b.1) que há um bis in idem na cobrança do IRRF cumulado com o IRPJ e a CSLL:
- b.1.2) que de acordo com o Relatório Fiscal que ensejou o auto de infração ora impugnado, algumas empresas contratadas pela Defendente (MRTR GESTÃO MPRESARIAL LTDA – ME (Item 8.1 do Relatório Fiscal) e HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (Item 8.2 do Relatório Fiscal)), supostamente não lhe prestaram qualquer tipo de serviço, sendo que sua contratação tinha por escopo um esquema realizado para geração de “caixa dois”, cujo valor arrecadado era destinado ao pagamento de taxa em favor de integrantes da Administração Pública Federal para viabilizar a vitória da UTC ENGENHARIA S/A, sua coligada, nas licitações promovidas pela empresa PETROBRÁS;
- b.1.2) que a Autoridade Fiscal glosou as despesas contabilizadas pela defendente decorrentes dessas operações e, como apurara resultado negativo, determinou a redução do montante de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL do ano calendário de 2011;
- b.1.3) que a Autoridade Fiscal considerou os valores decorrentes dessas operações como pagamento sem justa causa ou a beneficiário não identificado e, novamente, tributou esses valores pelo IRRF à alíquota de 35%, nos moldes do art. 61 da Lei no 8.981/1995, regulamentado pelo art. 674 do Decreto no 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), “também acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora”; [sic]
- b.1.4) que indevidamente, a Autoridade Fiscal “tributou” a mesma operação duas vezes, pois reduziu o montante de Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL do ano calendário de 2011, bem como lançou IRRF, pois importante esclarecer aqui que, embora não haja cobrança de IRPJ e de CSLL na autuação deflagrada, inegavelmente a mesma glosa impactou em ajuste do montante do Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL, bem como ensejou na incidência do IRRF
- b.1.5) que tanto a legislação, quanto a jurisprudência pátria, são contrários a essa cumulação, impondo-se o cancelamento do auto de infração, como será adiante pormenorizado;
- b.1.6) que, de acordo com art. 44 da Lei no 8.541/92, em regra, sempre que fosse verificada a redução imprópria do Lucro Líquido, presumia-se transferência indevida de receita para o sócio a ensejar tributação pelo IRRF à alíquota de 25%, que posteriormente foi majorada para 35% em razão do disposto no art. 62 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
- b.1.7) que, por meio do art. 44 da Lei no 8.541/1992, o legislador criou uma presunção de recebimento de receita pelo sócio quando fosse verificada a redução indevida o Lucro Líquido pela pessoa jurídica, a justificar a tributação cumulativa pelo IRPJ e pelo IRRF sobre o mesmo fato;
- b.1.8) que o IRRF tinha natureza de penalidade a ser adicionalmente aplicada ao contribuinte em razão do desvirtuamento do Lucro Líquido, tanto que esse

dispositivo legal se encontrava no “Capítulo II - Da Omissão de Receita” do “Título IV - Das Penalidades”;

b.9) que é reservado àquelas situações em que o Fisco Federal verificava a existência de pagamento, mas não do seu beneficiário ou causa, hipótese diversa daquela prevista no artigo 44 da Lei no 8.541/1992;

b.1.10) que a hipótese de incidência do artigo 44 da Lei 8.541/92 era para situações em que se constatava omissão de receitas ou de diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implicasse em redução indevida do lucro líquido, enquanto o artigo 61 da Lei no 8.981/1995 se referia às hipóteses de pagamento sem causa ou beneficiário e desde que a mesma operação não tenha implicado em redução indevida do lucro líquido;

b.1.11) que a prova de que esses dispositivos legais (art. 44 da Lei nº 8.541/1992 e art. 61 da Lei nº 8.981/1995) não tratavam da mesma hipótese tributária é que a Lei nº 8.981/1995 instituiu o art. 61 e, simultaneamente, majorou a alíquota do IRRF do art. 44 da Lei nº 8.541/1992 de 25% para 35%, pois, se os dispositivos tratassem da mesma hipótese tributária, não haveria razão para a equiparação de suas alíquotas, bastava revogar um dos dispositivos;

b.1.12) que, quando o legislador quis prever a possibilidade de cobrança cumulativa do IRRF e do IRPJ em razão da redução indevida do Lucro Líquido, o fez expressamente, como no art. 44 da Lei nº 8.541/1992, em que autorizou a cobrança do IRRF “sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica;

b.1.13) que única hipótese em que a legislação expressamente previa essa cumulação (IRRF e IRPJ – e reflexos) em função da redução indevida do Lucro Líquido foi revogada (art. 44 da Lei no 8.541/1992);

b.1.14) que Para as pessoas tributadas pelo Lucro Real, quando determinada despesa é glosada, aumenta-se o Lucro Líquido e, conseqüentemente, sobre esse lucro majorado incide IRPJ e CSLL, ou ainda, como no caso em tela, não se apurando lucro, tais despesas são reduzidas do Prejuízo Fiscal. Em sendo glosada a despesa, não se pode exigir cumulativamente o IRRF sobre o pagamento dessa despesa com base no art. 61 da Lei no 8.981/1995;

b.1.15) que o art. 61 da Lei no 8.981/1995 está reservado àquelas situações em a autoridade fiscal verifica a existência de um pagamento sem causa ou de beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução de Lucro Líquido, seja pela verificação de omissão de receita ou por glosa de despesa; situações próprias da tributação do IRPJ das empresas optantes pelo Lucro Real;

b.1.16) que há, portanto, limites e condições para a aplicação do art. 61 da Lei no 8.981/1995, que se restringe às hipóteses em que não foi possível o recálculo do

Lucro Líquido, ou quando os contribuintes estão sujeitos à tributação pelo regime do Lucro Presumido ou Simples Nacional;

b.1.17) que, no caso sob análise, as despesas das operações de contratação das empresas MRTR GESTÃO MPRESARIAL LTDA – ME (Item 8.1 do Relatório Fiscal) e HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (Item 8.2 do Relatório Fiscal) foram glosadas e, cumulativamente, os pagamentos realizados para quitar essas dívidas foram tributados pelo IRRF, a Autoridade Fiscal lançou contra a Defendente duas exações com base numa mesma situação fática, o que implica bis in idem e confisco;

b.1.18) que se o Fisco Federal entende que a contratação não foi efetivamente realizada, pode desconsiderar esses valores como despesa da contratante (se não há serviço, não há despesa) ou considerar que a empresa contratante transferiu recurso indevidamente a terceiros sem razão; mas não pode realizar ambas as ações e tributar o contribuinte duas vezes sobre o mesmo fato jurídico, qual seja, contratação de prestador de serviços, como indevidamente ocorreu no lançamento ora impugnado;

b.2) que os fatos não se subsumem à regra de incidência do art. 61, § 1º, da Lei 8.981/95:

b.2.1) que, no caso em tela são facilmente identificáveis os beneficiários bem como a causa dos pagamentos realizados, de modo que o IRRF é indevido;

b.2.2) que os beneficiários dos pagamentos realizados pela Defendente já estão identificados pela própria autoridade fiscal em seu Relatório Fiscal, quais sejam: MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME (Item 8.1 do Relatório Fiscal) e HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (Item 8.2 do Relatório Fiscal);

b.2.3) que em momento algum a autoridade fiscal se preocupou em verificar se estas receitas auferidas pelas empresas beneficiárias foram por elas tributadas;

b.2.4) que os Srs. Agentes Fiscais asseveraram no TVF que o fundamento da atuação fiscal seria o “pagamento a beneficiário não identificado”;

b.2.5) que são inúmeras as oportunidades em que a fiscalização deixa claro e evidente que têm inequívoca ciência a respeito de quem foram as empresas beneficiárias dos pagamentos, citando-as no próprio Relatório Fiscal;

b.2.6) que, apesar de ter alegado que os pagamentos realizados pela Defendente teriam sido a beneficiários não identificados, a fiscalização sempre teve amplo conhecimento acerca de todas as empresas receptoras dos recursos financeiros;

b.2.7) que a fiscalização poderia, ao invés de promover lançamento de ofício ao léu, ter intimado tais beneficiários a fim de apurar, vez por todas, se ofereceram regularmente à tributação os pagamentos recebidos;

b.2.8) que esta simples e legítima providência infirmaria, a um só tempo, a aplicação da norma disposta no citado artigo 61 da Lei no 8.981/95 e o presente

lançamento de ofício, fadado ao insucesso, uma vez que jamais se ocultou a identificação dos beneficiários dos pagamentos;

b.2.9) que na remota hipótese de se considerar que o raciocínio dos Srs.

Agentes Fiscais está correto, restou incontroversa, no próprio TVF, a identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados pela Defendente, razão pela qual se verifica que não há qualquer impedimento para a tributação das pessoas jurídicas que, eventualmente, sofreram os acréscimos patrimoniais decorrentes dos pagamentos em exame;

b.2.10) no sentido de tributar os pagamentos sem causa, os Srs. Agentes Fiscais defenderam no TVF a tributação pelo IRRF, com fundamento no aludido dispositivo legal, sob a alegação de que os pagamentos realizados pela Defendente careceriam de motivo lícito;

b.2.11) que o equívoco cometido pelos Srs. Agentes Fiscais é patente, mas compreensível sob o ponto de vista doutrinário, uma vez que as expressões causa e motivo sempre geraram dúvidas aos operadores do Direito. Contudo, certamente tal equívoco não poderá ser ratificado por essa I. Turma Julgadora ao se debruçar sobre a (in)validade do lançamento do IRRF ora analisado;

b.2.12) que não se pode confundir a causa de uma obrigação com os motivos que levaram a sua criação, pois estes últimos (motivos) são pessoais e particulares, sendo irrelevantes para o Direito;

b.2.13) que, sob a ótica do Direito Tributário, se (i) houver um contrato de prestação de serviços; (ii) com causa lícita; (iii) cujo serviço prestado seja usual e necessário à atividade da pessoa jurídica contratante, logo (iv) poderá ocorrer a dedutibilidade da despesa das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com fundamento no artigo 299 do RIR/99;

b.2.14) que a ilicitude com relação à causa do negócio jurídico já trouxe como reflexo a glosa das despesas incorridas, porém, jamais poderia ser desconsiderada tal causa, utilizando tal situação para justificar a exigência do IRRF, como pretende a autoridade fiscal;

b.2.15) que, por todo o exposto, como restou devidamente demonstrado, incorre no presente caso a subsunção dos fatos narrados à hipótese de incidência tributária do IRRF (artigo 61, caput e §1º, da Lei no 8.981/95), na medida em que há a correta identificação (i) dos beneficiários dos pagamentos e (ii) da sua causa, razão pela qual outra não é conclusão senão a de que deve haver o cancelamento integral do crédito tributário cobrado a título de IRRF;

c) quanto à qualificação da multa de ofício:

c.1) que, em que pese a suficiência dos argumentos até agora esposados para vermos cancelado integralmente o crédito tributário de IRRF em cobro, é certo que, na remota hipótese de ser mantida qualquer exigência fiscal, a multa de ofício qualificada deve ser afastada em razão do bis in idem por se tratar o próprio

tributo de penalidade, ou, no mínimo, reduzida ao patamar de 75% diante da ausência de dolo;

c.2) que tanto tem caráter punitivo que a jurisprudência do STJ ao analisar a revogação do artigo 44 da Lei no 8.541/92 pela Lei 9.249/95, artigo este que trata também da tributação na fonte de valores omitidos ou reduzidos indevidamente do lucro líquido, hipótese de incidência semelhante a do artigo 61 da Lei no 8.981/95, entendeu pelo caráter punitivo do IRRF (REsp nº 1.282.416);

c.3) que, caso assim não se entenda, tal multa deve ser ao menos reduzida para 100% nos termos do entendimento pacificado no STF em razão de seu caráter confiscatório;

c.4) que, para que haja “sonegação”, “fraude” ou “conluio”, com a consequente aplicação da multa de 150%, é necessário que a fiscalização comprove, de forma inequívoca, que o contribuinte agiu dolosamente na execução de alguma das condutas previstas nos citados artigos, não bastando meros indícios de sua conduta ilícita;

c.2) que, no caso dos autos, em hipótese alguma houve dolo, ou seja, intenção da Defendente de sonegar ou fraudar;

c.3) que, em verdade, a UTC ENGENHERIA S/A, coligada da Defendente, adotou prática comum e mandatária para que sua contratação para realização de serviços de construção civil/engenharia se efetivasse, consistente no pagamento de valores para agentes públicos da alta cúpula da PETROBRAS, bem como para agentes políticos de diversos partidos;

c.4) que a ora Defendente, na qualidade de controlada pela “UTC PARTICIPAÇÕES S/A” e coligada da “UTC ENGENHARIA S/A” viu-se envolvida neste sistema, necessário à geração de caixa para pagamento de agentes públicos e políticos;

c.5) que os valores que foram pagos pela Defendente às empresas beneficiárias indicadas na presente autuação jamais retornaram, seja para a Defendente, seja para seus acionistas ou diretores;

c.6) que a Defendente não agiu com ânimo de prejudicar ou fraudar o Fisco, pois a conduta adotada não tinha este objetivo, buscava apenas permitir que a empresa existisse;

c.7) que ainda que se pudesse admitir como indevida a conduta da Defendente de deduzir despesas da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é evidente que tal conduta não se revestiu em momento algum de qualquer vestígio de dolo para que pudesse ser qualificada como fraude ou sonegação, e nem mesmo em conluio;

c.8) que a Defendente jamais teve como intuito impedir ou retardar a ocorrência de fatos geradores ou afetar de qualquer forma as suas obrigações tributárias, pois toda a base de cálculo autuada foi devidamente fornecida pela própria Defendente e todos os contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento dos

serviços localizados foram apresentados à fiscalização, inexistindo qualquer relato de eventual tentativa de embaraço à fiscalização;

c.9) que, também completamente descabida a aplicação ao presente processo do artigo 1º, incisos I e II, e o artigo 2º, inciso I, ambos da mencionada Lei nº 8.137/1990, que definiram os fatos denominados por sonegação fiscal como crimes contra a ordem tributária;

c.10) que há de se ponderar, portanto, que não obstante tratar-se de caso de grande repercussão e comoção no cenário político e social, em verdade, na seara tributária, que é a única que está a ser examinada, não se verifica qualquer causa para a qualificação da multa de ofício, razão pela qual exsurge a necessidade de que tal penalidade seja imediatamente cancelada, bem como extinta a representação fiscal para fins penais;

c.11) que mesmo que não se admita a improcedência do Auto de Infração, o que, diante de todo o exposto acima, se admite apenas por remota hipótese, também pelo caráter confiscatório da multa qualificada imposta à Defendente, imperioso que seja cancelada ou, alternativamente, que seja minorada ao patamar máximo de 100% do valor do tributo devido;

d) quanto à decadência:

d.1) que, para fins de contagem do prazo decadencial, deve ser indubitavelmente aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN;

d.2) que independente do prisma pela qual se olhe a questão, inexistindo qualquer caractere que denote a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (como já adiantado) e existindo pagamento antecipado do tributo nas competências em que é exigido, é inexorável que o lançamento do IRRF em cobro fora fulminado pela decadência, razão pela qual o lançamento de ofício não há como prosperar;

e) quanto ao pedido:

e.1) que seja cancelada a exigência do IRRF, dada a existência de glosa de IRPJ relativa ao mesmo período, sob pena de ocorrer bis in idem e por não haver autorização legal para a cobrança em duplicidade, bem como em razão da ausência de subsunção dos fatos descritos pela fiscalização à hipótese de incidência de IRRF;

e.2) que, considerando-se que a conduta da Defendente não fora permeada por dolo, fraude ou simulação e que houve pagamento antecipado de tributo, requer seja aplicado o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, reconhecendo-se a decadência total dos créditos tributários de IRRF, declarando-se sua extinção;

e.3) que, caso, entretanto, seja mantida a exigência fiscal, que seja cancelada a multa de ofício incidente sobre o IRRF, eis que o tributo em si já possui caráter preponderantemente punitivo, sob pena de dupla penalização;

c.4) que, na remota hipótese de não ser cancelada integralmente a multa de ofício aplicada, que, em razão da ausência de dolo, seja reduzida de 150% para 75% e,

na remota hipótese de não haver tal redução, apenas a título de argumentação, que a multa de ofício aplicada seja reduzida para 100%, conforme decisões do STF;

Cientificados dos lançamentos em 20/12/2016 (ARs a fls. 501 e 507), os responsáveis tributários Cesar de Alencar Leme de Almeida, Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana e Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro apresentaram, em 19/01/2017 (Termos a fls. 698, 740, 787 e 867), respectivamente as impugnações a fls. 622/663, 700/734, 742/777 e 789/830, todas subscritas por Carina Elaine de Oliveira, a qual estava investida de poderes para tal pelas procurações a fls. 666, 736, 779 e 832.

Em sua impugnação, CESAR AUGUSTO DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA aduz as seguintes razões de defesa:

a) quanto à preliminar de nulidade:

a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois houve a imputação de responsabilidade solidária ao defendente, sem, contudo fazer a devida motivação de seu ato, ou melhor, da subsunção dos fatos ocorridos à previsão inserta no art. 135, III, do CTN;

a.2) que a Fiscalização não desenvolveu qualquer raciocínio para fazer o nexo entre a conduta praticada pelo defendente (assinar o contrato) e a norma indicada (art. 135, III, do CTN);

a.3) que a Fiscalização, em momento algum, informa qual o motivo, a razão de esse ato (assinar o contrato com a MRTR) preencher os requisitos exigidos pelo artigo 135, III, do CTN;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à ausência de previsão legal para responsabilização da defendente:

c.1.1) que o defendente não preenche os requisitos do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, pois, à época dos fatos geradores, não era integrante da Constran como diretor, gerente, nem representante legal (gestor);

c.1.2) que o defendente era contratado para executar serviço de consultoria em favor da Constran, por meio de sua empresa e que a qualidade de prestador de serviço não é hipótese de responsabilização pessoal nos moldes do art. 135, III, do CTN;

c.1.3) que o art. 135, III, do CTN tem aplicação nos casos em que o dirigente atua em benefício próprio, contra os interesses da pessoa jurídica que representa, portanto deve ser afastada a responsabilização solidária do defendente por falta

de previsão legal, uma vez que ele não era diretor, gerente nem representante legal da Constran;

c.1.4) que ele nunca exerceu qualquer cargo de direção junto à Constran, pois, no passado, como ocorre hoje, o defendente exerce um trabalho de consultoria em favor da Constran por meio de sua empresa (CH);

c.2) quanto à ausência de ato praticado pelo defendente:

c.2.1) que ele não integrava o quadro funcional da Constran S/A quando da contratação dos serviços da Heli Dourado Advogados Associados S/S e da MRTR Gestão Empresarial Ltda – ME ora analisados, uma vez que o seu vínculo para com a empresa atuada à época era de prestador de serviços contábeis e de consultoria empresarial, por meio de sua empresa CH Consultoria e Contabilidade SS Ltda., conforme doc. 04;

c.2.2) que o defendente apenas e tão-somente detinha procurações que lhe outorgava poderes para representar a empresa em delineadas circunstâncias;

c.2.3) que consta do Relatório Fiscal, expressamente, que apenas o Sr.

Ricardo Ribeiro Pessoa tinha conhecimento que a contratação da empresa MRTR Gestão Empresarial Ltda. – ME possuía também a finalidade de gerar recursos para viabilizar pagamentos a agentes públicos e políticos, o que impediria a responsabilização tributária de quaisquer outras pessoas - a exemplo do Defendente;

c.2.4) que, mesmo quando a MRTR era utilizada para gerar caixa dois, os seus serviços eram superfaturados e não simulados, ou seja, sempre houve prestação de serviços dessa empresa de consultoria tributária em favor da Constran, independentemente de ato ou ordem do defendente;

c.2.5) que resta demonstrado que o defendente não praticou nenhum ato que pudesse imputar responsabilização pelo lançamento formalizado contra a Constran;

c.3) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.3.1) que, como demonstrado nos autos, o defendente, na qualidade de representante legal da empresa CH Consultoria e Contabilidade SS Ltda., passou a prestar serviços para a Constran em meados de 2010, mediante a celebração do contrato de prestação de serviços;

c.3.2) que a Autoridade Fiscal não comprovou que a contratação da empresa MRTR Gestão Empresarial Ltda –ME se deu por ordem do defendente, ainda mais com caráter doloso de fraudar o fisco, especialmente considerando restar inconteste nas declarações do Srs. Walmir Santana e Ricardo Pessoa, indicadas no Relatório Fiscal como fundamentação para o lançamento, que o Sr. Roberto Trombeta, sócio da MRTR, de fato, exerceu serviços de consultoria tributária em favor da Constran durante vários anos, antes mesmo de essa empresa ser utilizada para gerar caixa dois;

c.3.3) que quando as afirmações do Sr. Ricardo e do Sr. Walmir viabilizaram o lançamento tributária contra a Constran, foram consideradas como verdades absolutas; mas, quando implicaram afastamento da responsabilidade de terceiros, uma vez que esses terceiros – a exemplo do defendente – não estavam envolvidos em qualquer tipo de operação ilegal, essas alegações foram desconsideradas pelo Fisco;

c.3.4) que em momento algum existiu dolo (intenção) do defendente de lesar o fisco, mesmo porque ele não tinha qualquer ingerência na contratação das citadas empresas pela Constran, uma vez que não fazia parte do seu quadro de funcionários efetivos ou era dotado de poderes para tomar decisões de contratação de empresas pela Constran;

c.3.5) que tanto é assim que a conduta praticada pelo defendente no que se refere à MRTR Gestão Empresarial Ltda – ME, qual seja, assinar como procurador da Constran o contrato de prestação de serviços com essa empresa, não o vinculou a qualquer investigação ligada a sua pessoa na Lava Jato;

c.3.6) que não foram elucidados, e muito menos comprovados pela Autoridade Fiscal quais foram os atos efetivamente praticados pelo defendente com excesso de poderes ou infração de leis ou estatuto, o que também afasta a responsabilização intentada;

c.3.7) que, em vista da ausência de comprovação do dolo, imperioso se faz o cancelamento do Termo de Responsabilidade Tributária lavrado em face da defendente;

c.4) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.4.1) não há sequer menção a qual dispositivo do estatuto Social da Constran teria sido infringido pelo defendente;

c.4.2) que meras alegações de que o defendente praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN:

c.4.3) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente pelo fato do defendente deter procuração para agir em nome da Constran, mormente na celebração de contratos comuns e consentâneos ao ambiente empresarial, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.5) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.5.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não

foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que pugna que esta Turma Julgadora digne-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Em sua impugnação, AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO aduz as seguintes razões de defesa:

a) quanto à preliminar de nulidade:

a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois houve a imputação de responsabilidade solidária ao defendente, sem, contudo fazer a devida motivação de seu ato, ou melhor, da subsunção dos fatos ocorridos à previsão inserta no art. 135, III, do CTN;

a.2) que a Fiscalização não desenvolveu qualquer raciocínio para fazer o nexo entre a conduta praticada pelo defendente (assinar o contrato) e a norma indicada (art. 135, III, do CTN);

a.3) que a Fiscalização, em momento algum, informa qual o motivo, a razão de esse ato (assinar o contrato com a MRTR) preencher os requisitos exigidos pelo artigo 135, III, do CTN;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização da defendente:

c.1.1) que o defendente não preenche os requisitos do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, pois, à época dos fatos geradores, não era integrante da Constran como diretor, gerente, nem representante legal (gestor);

c.1.2) que, à época dos fatos, ele não integrava o quadro funcional da Constran, uma vez que foi transferido para essa empresa em 1/08/2011, como consta de sua CTPS (doc. 05), e foi eleito seu diretor apenas em 15/08/2011, quando da realização de AGE (doc. 06);

c.1.3) que o defendente foi apenas o procurador da Constran na celebração do contrato com a MRTR, sem poderes de gestão da companhia e, portanto, não está enquadrado nas hipóteses do art. 135, III, do CTN;

c.1.4) que o art. 135, III, do CTN tem aplicação nos casos em que o dirigente atua em benefício próprio, contra os interesses da pessoa jurídica que representa, portanto deve ser afastada a responsabilização solidária do defendente por falta

de previsão legal, uma vez que ele não era diretor, gerente nem representante legal da Constran;

c.2) quanto à ausência de ato praticado pelo defendente:

c.2.1) que o defendente não exercia nenhuma cargo com poderes de direção ou gestão da Constran quando da contratação da MRTR, mas apenas e tão-somente detinha procuração que lhe outorgava poderes para representar a empresa em delineadas circunstâncias;

c.2.2.) que, se não exercia a gestão da Constran, não poderia agir em desacordo com o seu estatuto, a ensejar a aplicação do art. 135;

c.2.2) que o defendente, como procurador, apenas assinou o contrato que sua mandatária determinou;

c.2.3) que consta do Relatório Fiscal, expressamente, que apenas o Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa tinha conhecimento que a contratação da empresa MRTR Gestão Empresarial Ltda. – ME possuía também a finalidade de gerar recursos para viabilizar pagamentos a agentes públicos e políticos, o que impediria a responsabilização tributária de quaisquer outras pessoas - a exemplo do Defendente;

c.2.4) que, mesmo quando a MRTR era utilizada para gerar caixa dois, os seus serviços eram superfaturados e não simulados, ou seja, sempre houve prestação de serviços dessa empresa de consultoria tributária em favor da Constran, independentemente de ato ou ordem do defendente;

c.2.5) que resta demonstrado que o defendente não praticou nenhum ato que pudesse imputar responsabilização pelo lançamento formalizado contra a Constran;

c.3) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.3.1) que o defendente, na qualidade de procurador da Constran, não pode ser responsabilizado, especialmente quando não possui poderes de gestão;

c.3.2) que a Autoridade Fiscal não comprovou que os serviços objeto do lançamento tributário não foram efetivamente prestados, muito menos que a sua contratação se deu por ordem do defendente, ainda mais com caráter doloso, especialmente considerando ser inconteste nas declarações do Srs. Walmir Santana e Ricardo Pessoa, indicadas no Relatório Fiscal como fundamentação para o lançamento, que o Sr. Roberto Trombeta, sócio da MRTR, de fato, exerceu serviços de consultoria tributária em favor da Constran durante vários anos, antes e após a instauração da operação junto à Petrobrás;

c.3.3) que quando as afirmações do Sr. Ricardo e do Sr. Walmir viabilizaram o lançamento tributária contra a Constran, foram consideradas como verdades absolutas; mas, quando implicaram afastamento da responsabilidade de terceiros, uma vez que esses terceiros – a exemplo do defendente – não estavam envolvidos

em qualquer tipo de operação ilegal, essas alegações foram desconsideradas pelo Fisco;

c.3.4) que em momento algum existiu dolo (intenção) do defendente de lesar os cofres públicos, muito menos por meio de fraude ou sonegação;

c.3.5) que tanto é assim que a conduta praticada pelo defendente no que se refere à MRTR Gestão Empresarial Ltda – ME, qual seja, assinar como procurador da Constran o contrato de prestação de serviços com essa empresa, não o vinculou a qualquer investigação ligada a sua pessoa na Lava Jato;

c.3.6) que não foram elucidados, e muito menos comprovados pela Autoridade Fiscal quais foram os atos efetivamente praticados pelo defendente com excesso de poderes ou infração de leis ou estatuto, o que também afasta a responsabilização tributária imposta;

c.3.7) que, em vista da ausência de comprovação do dolo, imperioso se faz o cancelamento do Termo de Responsabilidade Tributária lavrado em face da defendente;

c.4) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.4.1) não há sequer menção a qual dispositivo do estatuto Social da Constran teria sido infringido pelo defendente;

c.4.2) que meras alegações de que o defendente praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN:

c.4.3) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente pelo fato do defendente deter procuração para agir em nome da Constran, mormente na celebração de contratos comuns e consentâneos ao ambiente empresarial, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.5) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.5.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que pugna que esta Turma Julgadora digno-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Em sua impugnação, RICARDO RIBEIRO PESSOA aduz as seguintes razões de defesa:

a) quanto à preliminar de nulidade:

a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois houve a imputação de responsabilidade solidária ao defendente, sem especificar o porquê de tal responsabilização;

a.2) que a Fiscalização não desenvolveu qualquer raciocínio para fazer o nexo entre a conduta praticada pelo defendente e a norma indicada (art. 135, III, do CTN);

a.3) que não havendo a devida motivação do ato, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização da defendente:

c.1.1) que o defendente não preenche os requisitos do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, pois, à época dos fatos geradores, não era integrante da Constran como diretor, gerente, nem representante legal (gestor);

c.1.2) que os pagamentos efetuados à empresa Heli Dourado Advogados Associados S/S, em 05/01/2011, foram anteriores à eleição do defendente para a diretoria da Constran, o que só se deu em 15/08/2011;

c.1.3) que como o defendente não ocupava nenhuma das posições a que se refere o art. 135 quando da realização dos pagamentos a Heli Dourado Adv. Associados S/S, não há como se falar em responsabilização tributária por ausência de nexo causal;

c.2) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.2.1) que o defendente, na qualidade de acionista majoritário da empresa UTC Engenharia S/A, utilizou-se de questionável expediente para viabilizar sua contratação pela Petrobrás, qual seja: o pagamento de valores para agentes públicos no exercício de funções ligadas à alta cúpula da Petrobrás e, igualmente, para agentes políticos;

c.2.2) que ao largo de qualquer intenção dolosa de lesar o Fisco, o defendente apenas agiu conforme as regras do meio em que atuava;

c.2.3) que nunca houve por parte do defendente a intenção de burlar o Fisco;

c.2.4) que em momento fora demonstrada, com provas e elementos irrefutáveis, a prática, por parte do defendente, de atos dolosos, razão pela qual a acusação

fiscal transmuda-se em mera ilação, vazia de conteúdo e inapta a suportar a aplicação da responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do CTN;

c.3) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.3.1) não há sequer menção a qual dispositivo do estatuto Social da Constran teria sido infringido pelo defendente;

c.3.2) que meras alegações de que o defendente praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN:

c.3.3) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente em razão dos cargos ocupados pelos solidários, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.4) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.4.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que pugna que esta Turma Julgadora digno-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Em sua impugnação, WALMIR PINHEIRO DE SANTANA aduz as seguintes razões de defesa:

a) quanto à preliminar de nulidade:

a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois houve a imputação de responsabilidade solidária ao defendente, sem especificar o porquê de tal responsabilização;

a.2) que a Fiscalização não desenvolveu qualquer raciocínio para fazer o nexo entre a conduta praticada pelo defendente e a norma indicada (art. 135, III, do CTN);

a.3) que o fato de o defendente ter confessado sua participação na geração de caixa dois para a empresa UTC Eng. S/A, coligada da Constran, não exime, por si só, a Autoridade Fiscal de motivar adequadamente sua atuação fiscal, mesmo porque o defendente não integra nem nunca integrou o corpo de funcionários ou

colaboradores da Constran, ao contrário, possui vínculo celetista e exerce a função de Diretor Financeiro em outra empresa;

a.4) que não havendo a devida motivação do ato, deve ser reconhecida a nulidade do lançamento;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização do defendente:

c.1.1) que o defendente não preenche os requisitos do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, pois não é integrante da Constran, não sendo sócio, diretor, gerente ou representante legal;

c.1.2) que o defendente ocupa o cargo de Diretor Financeiro, com vínculo celetista, na UTC, empresa coligada à Constran, porém o exercício de cargo de diretor em empresa coligada não é hipótese prevista no art. 135 do CTN, para responsabilização pessoal do defendente;

c.1.3) que portanto deve ser afastada a responsabilidade da defendente, uma vez que não preenche nenhum dos requisitos do art. 135 do CTN;

c.2) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.2.1) que o defendente, na qualidade de diretor financeiro da UTC Engenharia S/A, seguindo ordens do acionista majoritário, Ricardo Pessoa, atuava no sentido de gerar caixa dois;

c.2.2) que em momento fora demonstrada, com provas e elementos irrefutáveis, a prática, por parte do defendente, de atos dolosos, razão pela qual a acusação fiscal transmuda-se em mera ilação, vazia de conteúdo e inapta a suportar a aplicação da responsabilidade tributária nos termos do art. 135 do CTN;

c.3) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.3.1) não há sequer menção a qual dispositivo do estatuto Social da Constran teria sido infringido pelo defendente;

c.3.2) que meras alegações de que o defendente praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN:

c.3.3) que a responsabilidade tributária aventada, especialmente a terceiros que não faz parte da empresa autuada, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.4) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.4.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que pugna que esta Turma Julgadora digne-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

É o relatório.

Quanto ao mérito o julgamento em primeira instância considerou improcedente as impugnações apresentadas. Com relação aos responsáveis solidários arrolados retirou do polo passivo da obrigação tributária, decidiu da seguinte forma:

- Ricardo Ribeiro Pessoa => foi mantida a solidariedade nos termos do TVF

- Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro => foi mantida a solidariedade apenas em relação ao IRRF e seus acréscimos incidentes sobre os pagamentos feitos à MRTR Gestão Empresarial Ltda – ME.

- Cesar de Alencar Leme de Almeida e Walmir Pinheiro Santana => foram excluídos da responsabilidade do crédito tributário lançado

Cientificada em 22/09/2017, fl 929, a autuada apresentou recurso voluntário, fls 935/987 em 23/10/2017, conforme carimbo apostado em sua primeira folha, trazendo as seguintes alegações:

- Impossibilidade de incidência simultânea com a glosa de despesas na apuração do IRPJ E DAe da CSLL;

- Os pagamentos foram realizados a beneficiários identificados e possuem causa determinada;

- Não há qualquer hipótese ensejadora da aplicação da multa qualificada.

- Multa qualificada é confiscatória

- Impossibilidade de cumulação do lançamento do IRRF com a multa qualificada.

- Decadência do IRRF

- Ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício

Cientificado em 26/09/2017, fl 931, o responsável solidário Ricardo Ribeiro Pessoa apresentou recurso voluntário, fls 993/1023 em 26/10/2017, conforme carimbo apostado em sua primeira folha, trazendo as seguintes alegações:

- Nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação
- Traz contestações a respeito da responsabilidade tributária

Cientificado em 28/09/2017, fl 930, o responsável solidário Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro apresentou recurso voluntário, fls 1027/1063 em 27/10/2017, conforme carimbo apostado em sua primeira folha, trazendo as seguintes alegações:

- Nulidade do lançamento em razão da ausência de motivação
- Traz contestações a respeito da responsabilidade tributária

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade dos recursos voluntários

Todos os recursos voluntários são tempestivos e, por possuírem todos os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

Dos fatos

O auto de infração foi lavrado em razão de a fiscalização ter constatado resumidamente que:

1. A autuada efetuou pagamentos à empresa MRTR GESTAO EMPRESARIAL LTDA – ME (MRTR) sem que fossem apresentados nenhum documento que comprovasse a prestação de serviços.
2. Os controladores da MRTR admitiram que firmaram contratos ideologicamente falsos com empresas do grupo UTC (incluindo a autuada).
3. Os controladores da empresa MRTR informaram que usaram essa e outras empresas com o propósito específico de gerar recursos em espécie.
4. O principal acionista (indireto) da CONSTRAIN, sr. RICARDO PESSOA, admitiu que a contratação da MRTR teve o propósito específico de gerar recursos em espécie;
5. A autuada também efetuou pagamentos à empresa HELI DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (HELI DOURADO) sem que fossem apresentados nenhum documento que comprovasse a prestação de serviços.

Tendo em vista que a autoridade fiscal concluiu que os pagamentos efetuados às empresas MRTR e HELI DOURADO não foram comprovados, foram glosados os custos e despesas deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos a esses dispêndios. Apresentou como fundamentos os artigos 290, 299, 217, § único, e 304 do RIR/99, ainda vigente no ano calendário fiscalizado.

Esta autuação não acarretou constituição de crédito tributário, apenas redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

No entanto, pelos mesmos motivos expostos acima, a fiscalização efetuou lançamento de IRRF, nos termos do art 61 da Lei 8.981/95:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Por entender que houve crime contra a ordem tributária na modalidade de sonegação foi lavrada multa de ofício qualificada nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96 a alíquota de 150% do total crédito tributário lançado.

Foram ainda arrolados na sujeição passiva da obrigação tributária lançada, nos termos do art 135, Inciso III, do CTN, as pessoas físicas Ricardo Ribeiro Pessoa, Walmir Pinheiro Santana, Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro e Cesar de Alencar Leme de Almeida.

Destes apenas Ricardo Ribeiro Pessoa e Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro foram mantidos na sujeição passiva tributária, sendo que este último apenas em referência aos pagamentos realizados à empresa MRTR, conforme se depreende do voto do Relator do Acórdão recorrido:

Em face do exposto, voto por:

(...)

III – DAR PROVIMENTO PARCIAL à impugnação do responsável tributário AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, para MANTER sua responsabilidade tributária APENAS em relação ao IRRF e acréscimos legais incidentes sobre os pagamentos feitos à MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME;

III - DAR PROVIMENTO às impugnações dos responsáveis tributários CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA e de WALMIR PINHEIRO SANTANA, para AFASTAR suas responsabilidades tributárias;

Da petição de fls 2.066

Antes de adentrarmos nas questões levantadas no recurso voluntário faz-se necessário analisar a petição apresentada pela recorrente em 04/12/2025, alegando ser *“fato novo, consubstanciado na decisão definitiva proferida nos autos do Processo nº 5077519-60.2023.4.04.7000, que tramitou perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (Docs. 02 e 03)”*.

Dentre os documentos mencionados em sua petição há uma sentença judicial com a seguinte decisão, fls 2.093/2.097 :

ante o exposto, nega provimento ao agravo regimental.

Isto posto, em revisão à decisão do processo 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, evento 23, DESPADEC1 (que autorizou a Receita Federal do Brasil a utilizar as provas compartilhadas sem restrições para lançamento e cobrança de tributos, incluindo as multas pertinentes, mesmo contra colaboradores ou empresas lenientes), e seguindo a mais atualizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **estipulo expressamente as seguintes limitações ao compartilhamento efetuado com os órgãos fiscais:**

- A utilização dos elementos de informação fornecidos voluntariamente pelo colaborador **depende de prévia adesão aos termos do acordo** de colaboração premiada pela autoridade fiscal, sob pena de desentranhamento, pela autoridade competente, dos respectivos procedimentos em que se encontram encartados.
- A eventual utilização dos referidos elementos de informação deverá sempre observar a garantia ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante previsão do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- Deve de igual forma ser preservado o sigilo quanto aos documentos recebidos, resguardando-se elementos de natureza íntima e que não digam respeito ao objeto da apuração.
- Sucessivo compartilhamento com outros órgãos públicos, de outras esferas de atuação que não o estritamente fiscal, deve ser precedido de autorização deste juízo (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013).
- Ressalvo, finalmente, quanto ao compartilhamento de eventuais elementos probatórios colhidos através de cooperação jurídica internacional. Nesse caso, o compartilhamento é vedado, vez que demanda autorização específica da autoridade estrangeira do país de origem da prova, visto que tais elementos probatórios estão sujeitos ao princípio da especialidade.

Intime-se o MPF para - do mesmo modo que realizado anteriormente (processo 5054741-77.2015.4.04.7000/PR, evento 26, PARECER_MPF1) - comunicar a Receita Federal do Brasil, no interesse dos procedimentos administrativos de nº 15983-720.259/2017-88, nº 10845-726299/2017-02, nº 15983-720219/2016-55, nº 10845-724230/2017-36 e nº 15983.720217/2016-66, acerca dos termos do referido compartilhamento levado a efeito.

De acordo com a decisão acima existe a determinação judicial que o os elementos fornecidos pelo colaborador, no caso é o Sr. Ricardo Pessoa, também responsável solidário da obrigação tributária lançada, depende de prévia adesão aos termos do acordo de colaboração premiada.

Há também determinação para que o MPF comunique à RFB esta decisão no interesse deste processo administrativo, dentre outros.

Esta decisão foi prolatada em 07/08/2024, o que desconfigura o fato novo conforme afirma a recorrente nesta petição:

DF CARF MF
código verificador 700016325096v7 e do código CRC 35dec85d.

Fl. 2097

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME ROMAN BORGES
Data e Hora: 7/8/2024, às 15:15:29

5077519-60.2023.4.04.7000

700016325096 .V7

Esta comunicação foi feita pelo MPF em 26/08/24, por meio do Ofício nº 1123/2024/PRM-FOZ /GABPRM3-LPPS, fls 2.100.

Às fls 2.103 consta nova decisão judicial em sede de embargos que altera parcialmente o texto da decisão anterior da seguinte maneira:

a utilização dos elementos de informação fornecidos voluntariamente pelo colaborador, inclusive para a constituição do crédito tributário, depende de prévia adesão aos termos do acordo de colaboração premiada pela autoridade fiscal, sob pena de desentranhamento, pela autoridade competente, dos respectivos procedimentos em que se encontram encartados. Em qualquer caso, é vedada a utilização dos elementos informativos para a aplicação de sanções não previstas no acordo de colaboração, incluindo, mas não exclusivamente, as multas qualificadas previstas no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Como pode ser visto a decisão excluiu a possibilidade de qualificação da multa de ofício, no entanto, não está claro se é para todos os processos que tiveram como base a delação premiada, ou somente, para os processos em que o Sr. Ricardo Pessoa é o autuado.

Neste sentido, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem, ou aquela regimentalmente competente, esclareça os seguintes fatos a respeito das decisões judiciais trazida aos autos:

- Há algum impedimento para utilização de informações obtidas em razão de acordo de delação premiada para lançamento das obrigações tributárias aqui discutidas a luz das decisões exaradas no processo judicial nº 5077519-60.2023.4.04.7000.

- Se neste mesmo processo judicial há alguma decisão impedindo de se proceder a qualificação da multa de ofício lavrada neste auto de infração, nos termos do art 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda